

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10580/000.793/92-56
ACORDAO NR. 102-28.442

Sessão de : 10 de agosto de 1993
Recurso n.: 104.353 - IRPJ - EX. DE 1990
Recorrente : TELMA REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA
MFMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Verificando que o contribuinte praticou qualquer ato tendente a reduzir o imposto de renda, cabível é a multa em valor igual à metade da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELMA REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

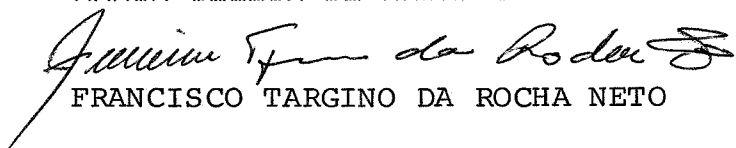
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/000.793/92-56

ACORDAO NR. 102-28.442

Recurso nr. 104.353

Recorrente: TELMA REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

TELMA REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida à rua Cruzador Bahia, nr. 02, bairro Nazaré, Salvador/BA, inconformada com a Decisão nr. 341/92 SECJIR, fls. 29/34, que manteve integralmente a exigência contida no auto de infração de fls. 04, tempestivamente recorre a este Conselho, como em resumo segue.

A autuação resulta de arbitramento por omissão de receitas apuradas através de notas fiscais de serviços anteriormente não consideradas como receitas.

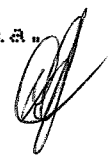
Tempestivamente foi apresentada a impugnação ao lançamento com as seguintes razões de defesa.

Por ser micro empresa, ao constatar um ligeiro crescimento de seus negócios, utilizou-se do recurso de auto arbitramento pelo que ficou desobrigada de escrituração contábil.

O fisco encontrando erro de soma nos valores das notas fiscais imputou-lhe a omissão de receita autuada. A impugnante entende que o caso é de erro de declaração vez que não deixou de emitir as notas fiscais, tampouco as emitiu com falsidade.

Conclui pedindo o cancelamento e o arquivamento do auto de infração.

O auditor encarregado da ação fiscal, às fls. 26/27, informa que não concorda com a tese da impugnação e propõe a manutenção da exigência.



A decisão manteve a exigência estribada nas seguintes razões.

A interessada concorda com a diferença autuada, discordando apenas da denominação "omissão de receita" onde entende ter havido "erro de declaração". O art. 676, III do RIR/80 é claro ao determinar o lançamento de ofício nos casos de declaração inexata. A natureza da falta, se intencional ou não, é irrelevante conforme art. 136 da Lei nr. 5.172/66.

Inconformada com a decisão, a empresa recorre alegando:

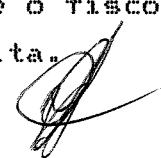
A autoridade julgadora omitiu-se de responder questões relevantes, postas na impugnação.

A decisão recorrida deu relevo à falta de comunicação de extravio do livro de ISS, fato que a recorrente entende não estar ligado ou ser relevante para o imposto de renda.

Sobre não ter apresentado os assentamentos de sua receita, a recorrente argui que o auditor não teria encontrado diferenças se não dispusesse dos assentamentos que alega não terem sido apresentados.

A falta de individualização do "assentamento" a que se refere o auditor e a decisão, implica, segundo entende a recorrente, estar cerceado seu direito de ampla defesa.

A recorrente reconhece o erro de soma mas não aceita a "super taxação no arbitramento" pelo uso do percentual de 50% para definir o lucro. Reitera o pedido da impugnação para que sejam indicados onde foi encontrado o valor da receita omitida e que o fisco esclareça a diferença entre erro de soma e omissão de receita.



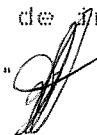
MINISTERIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/000.793/92-56

ACORDAO NR. 102-28.442

Pede o cancelamento do auto de infração ou um novo cálculo sem os gravames da omissão de receita. 

Recurso lido na integra em plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais. Versa o litigio sobre omissão de receita detectada pela fiscalização e a declarada pela empresa no exercicio de 1990.

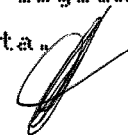
Inconformada, a autuada impugnou, tempestivamente, fls. 16/18, o lançamento, alegando, em síntese:

- que no ano anterior havia feito sua declaração como microempresa, e que por um ligeiro crescimento nas suas operações, não pode utilizar o benefício fiscal, e que por falta de estrutura e por seu pequeno porte, não foi possível apurar o lucro de suas atividades pelo lucro real, daí ter adotado o auto arbitramento, ficando assim, dispensada da escrituração de livros;

- não estando obrigada a elaboração de escrituração e demonstrações financeiras e contábeis, apurou sua receita bruta através da soma de notas fiscais emitidas no período base, encontrando o total da receita e transportando o valor para a declaração do imposto de renda;

- o fisco, percorreu o mesmo caminho, entretanto, encontrou valor diverso à soma feita pela impugnante, cuja diferença concorda a requerente;

- o que se questiona é a imposição de omissão de receita, por erro de soma com a consequente majoração do lucro arbitrado. Tal conclusão, não é lógica, e é ilegal, o que ocorreu, na verdade, foi declaração inexata.



Requer o cancelamento do lançamento.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora analisou as alegações da interessada, transcreveu o artigo 676 do RIR/80, e inciso III, e fundamentou suas razões de decidir, fls. 29/34. Julgou procedente o lançamento.

Na peça recursal, a empresa questiona:

- a causa da autoridade de primeiro grau ter feito menção ao alegado extravio do livro de registro do ISS, e a recorrente não haver comunicado o fato à Prefeitura;
- insiste em que se esclareça a definição de omissão de receita e de erro de soma;
- alega cerceamento de defesa, por não saber do que está sendo acusada e sugere a anulação do auto de infração.

Ora, improcede, a pretensão da recorrente, quanto ao cerceamento de defesa, que não merece acolhida face aos frágeis argumentos em que se apoia.

Assim, não há o que censurar na bem elaborada decisão singular, que além de apreciar detidamente as razões de defesa do contribuinte, ainda fez referência à informação fiscal de fls. 26/27, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA